



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 41.401
(Processo nº 2004/53507-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 103/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CASA DE DÉBORA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. BENEDITA DE SOUZA ALMEIDA – Presidente.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

EMENTA: Contas Irregulares. Devolução do valor conveniado. Isenção de multa (Prejulgado nº 14).

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº 2004/53507-2.

1. Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº 103/2003, celebrado entre a ASIPAG e a Casa de Débora, no valor de R\$ 6.000,00, objetivando a “aquisição de equipamentos para a execução do projeto Oficina de Corte e Costura”, tendo como responsável a Sra Benedita de Souza Almeida - Presidente.
2. Consta dos autos Relatório de Supervisão de Convênio, emitido pela ASIPAG, datado de 16.11.2005, informando que o objeto conveniado não foi alcançado (fls. 24).
4. O DCE opinou pela irregularidade das contas (fls. 26/ 27), com a devolução da quantia de R\$ 6.000,00, tendo em vista o não envio da documentação comprobatória da despesa e o Laudo emitido pela ASIPAG (fls. 24), atestando a não execução do objeto conveniado deixando, contudo, de sugerir aplicação de multa regimental à responsável, Sra. Benedita de Souza Almeida, em razão do Prejulgado nº 14.
5. Citada a responsável não apresentou defesa (fls. 30/31).
6. O Ministério Público de Contas, em parecer final firmado pela ilustre Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga (fls. 36/37), opinou pela irregularidade das contas, devendo a responsável, Sra. Benedita de Souza Almeida, devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 6.000,00, devidamente atualizada, sem prejuízo das penalidade legais.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Considerando o que consta dos autos, julgo as contas irregulares, devendo a responsável, a Sra. Benedita de Souza Almeida, recolher aos cofres públicos, no prazo de trinta (30) dias, a quantia de R\$ 6.000,00, devidamente atualizada, deixando, contudo de aplicar multa regimental, em razão do Prejulgado nº 14. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, julgar irregulares as contas, devendo a Sra. BENEDITA DE SOUZA ALMEIDA – Presidente, CPF: 098.276.172-49, devolver aos cofres estaduais na importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizada a partir de 18.12.2003, quantia essa a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50 da Lei Orgânica desta Corte.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de março de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão a Subprocuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.
JAP/Mat.0100342.